

Poder Judiciário do Estado de Goiás

3ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos

Comarca de Goiânia

JProcesso digital: 5015015.75.2019.8.09.0051

Natureza: Mandado de Segurança (CF; Lei 12016/2009)

Impetrante(s): CONDOMINIO METROPOLITAN BUSINESS & LIFESTYLE

Impetrado(a)(s): MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar, impetrado por CONDOMÍNIO METROPOLITAN BUSSINES & LIFESTYLE, contra ato do ilustre SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E HABITAÇÃO - SEPLANH, todos já qualificados nos autos.

Alega a impetrante, em síntese, que por meio do processo administrativo n° 69097944, em 13.07.2018, foi concedida a Autorização Provisória de Funcionamento n° 00290/2018, tendo em vista o cumprimento das exigências previstas no Código de Posturas de Goiânia, com validade até 13.10.2018.

Aduz que foi feita vistoria no empreendimento da impetrante, oportunidade em que foi constatada uma dificuldade na concessão de alvará de localização e funcionamento definitivo, em virtude do estacionamento ser oneroso.

Diz que em 01.10.2018, foi expedida uma notificação para que a impetrante atendesse ao uso do solo quanto a não onerosidade do uso do estacionamento, sendo que para sanar a pendência, a impetrante deveria possuir uma reserva técnica de 1.063 vagas não onerosas de estacionamento.

Afirma que já cumpriu todas as exigências previstas no Código de Posturas do Município – LC n° 14/92, com exceção da disponibilização das vagas gratuitas de estacionamento, pois considera uma violação ao direito líquido e certo de propriedade.

Termina dizendo que a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência de vagas gratuitas de estacionamento pelo Município de Goiânia, já foram enfrentadas pelo Poder Judiciário Goiano, além da ADI 344-5/200.

Pugna, pois, em sede de liminar, a determinação à autoridade coatora que expeça, provisoriamente, o alvará de localização e funcionamento, sem a exigência da reserva técnica não onerosa para vagas de estacionamento de veículos.

No mérito, requer a concessão da segurança em definitivo, para confirmar o pedido liminar no sentido de determinar à autoridade coatora que expeça o alvará de localização e funcionamento definitivo, sem a exigência de reserva técnica não onerosa para vagas de estacionamento.

Juntou documentos com a inicial.

O pedido de liminar foi apreciado e deferido, conforme decisão de evento nº 05.

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora, compareceu aos autos em evento 10, e apresentou embargos de declaração da decisão que deferiu a liminar, além das informações solicitadas, afirmando que não há nenhum ato abusivo e ilegal por parte da Administração, haja vista que a reserva técnica não onerosa para vagas de estacionamento apresenta amparo legal expresso, conforme artigos 3° e 3°-A da Lei n° 8.617/2008.

Ademais, alega a ausência de indicação expressa do ato coator, bem como que compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Ciência e Tecnologia a expedição do alvará de localização e funcionamento, situação que evidencia a ilegitimidade passiva do Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Habitação.

Pugna, pois, pela denegação da segurança ante a inexistência de direito líquido e certo do impetrante.

Decisão de evento nº 17 que não acolheu os embargos de declaração.

O Município de Goiânia interpôs agravo de instrumento em petição de evento n° 24, o qual teve o efeito suspensivo indeferido, nos termos da decisão de evento n° 25.

A douta Promotora de Justiça deixou de manifestar nos autos por reputar ausente o interesse público que demande e justifique novas intervenções deste Órgão Ministerial no caso em tela (evento 28), fundamentando sua não intervenção na Recomendação nº 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público.

O processo está em ordem e seguiu todos os trâmites legais.

É o relatório, em apertada síntese, e decido.

A priori, cumpre destacar que a ação constitucional de mandado de segurança possui procedimento especial ditado pela Lei nº 12.016/09, aplicando-se somente de forma subsidiária as normas trazidas pelo Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/15.

Trata-se de mandado de segurança, em que o impetrante alega direito líquido e certo em ver expedido o alvará de localização e funcionamento, tendo em vista que é inconstitucional e ilegal a exigência de reserva técnica de vagas não onerosas.

Inicialmente, passo a análise das preliminares arguidas pela autoridade coatora.

Em que pese a alegação de ausência de indicação expressa do ato coator, compulsando os autos, verifica-se que este resta cabalmente demonstrado a partir da notificação à impetrante, na qual a autoridade coatora exige a reserva técnica de vagas gratuitas para a expedição de alvará de funcionamento e localização.

Sendo assim, entendeu por bem a impetrante, que tal exigência configura uma violação ao seu direito líquido e certo, utilizando de seu direito subjetivo à ação para discutir tal conduta no Judiciário.

No tocante à alegação de ilegitimidade, esta também não merece prosperar, tendo em vista que o ato de exigência de reserva técnica de estacionamento gratuito no estabelecimento foi emitido por meio de uma notificação da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação.

Sendo assim, uma vez praticado o ato violador de direito líquido e certo por autoridade que compõe o quadro de servidores da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação, certo é que será o Secretário deste órgão o legítimo para figurar no presente polo passivo.

Ultrapassados estes pontos, passo análise do mérito.

Compulsando os autos, verifico que a impetrante encontra óbices para a emissão de alvará de localização e funcionamento, em virtude da exigência pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação de reserva técnica de estacionamento gratuito no estabelecimento – Notificação do Processo nº 69097944 (evento 1, arquivo 6).

Pois bem.



É cediço o entendimento de que a imposição da gratuidade do uso de estacionamento nos estabelecimentos privados é uma questão que se relaciona ao direito de propriedade, ou seja, está ligado intimamente ao direito civil, não se confundindo com os interesses locais. Senão, vejamos o que dispõe o artigo 22 da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

Com efeito, não deve o Município continuar a exigir nas edificações com atividades não residenciais, a existência de uma reserva técnica não onerosa para vagas de estacionamento de veículos, tendo em vista que tal matéria é de competência exclusiva da União.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado:

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESTABELECIMENTOS PRIVADOS. EXIGÊNCIA DE RESERVA TÉCNICA. VAGAS GRATUITAS. EXTRAPOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. 1 – Não prevalece a tese da municipalidade de agir em razão do princípio da legalidade, porquanto, trata-se de matéria que invade competência legislativa da União, a cobrança e exigência de reserva técnica para estacionamento não onerosa. 2 - Cediço que a imposição da gratuidade do uso de estacionamentos nos estabelecimentos privados é questão afeta ao direito de propriedade, de ordem patrimonial, não se confundindo com os interesses locais, que autorizam regulamentação pelo legislativo municipal. 3 - Logo, correta a concessão da segurança para afastar a aplicação da referida legislação municipal e assegurar ao impetrante o direito de exigir de seus consumidores o pagamento pela utilização de seu estacionamento. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDAS E DESPROVIDAS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Duplo Grau de Jurisdição e Apelação Cível nº 00226547.26, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível, a unanimidade, em CONHECER E NÃO PROVER remessa e apelo, nos termos do voto do Relator. Presidiu a sessão a Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis. Votaram com o relator o Desembargador Jeová Sardinha de Moraes e a Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis. Esteve presente à sessão o ilustre Procurador de Justiça Dr. Rodolfo Pereira Lima Júnior.Goiânia, 26 de junho de 2018.Desembargador NORIVAL SANTOMÉ Relator (TJGO, Apelação / Reexame Necessário 0226547-26.2014.8.09.0051, Rel. NORIVAL DE CASTRO SANTOMÉ, 6ª Câmara Cível, julgado em 29/06/2018, DJe de 29/06/2018).

Ademais, a presente questão já foi analisada pela Corte Especial, no julgamento da ADI nº 344-5/2000, senão vejamos o enxerto da decisão prolatada pela Relatora Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco, em 23/01/2008:

"Nada impede que o Município crie exigência legal de destinação de vagas para o estacionamento de veículos como condição para concessão de licença para a construção ou funcionamento de

estabelecimento comercial, industrial e prestacional. Porém, não lhe cabe impor ao proprietário particular obrigação de disponibilizar, gratuitamente, essas áreas para uso dos clientes pois, se assim procede, extravasa a competência legislativa contida nos incisos I e IV do artigo 64 da Constituição Estadual.

Interpretação conforme a Constituição com redução de texto, viabilizando declarar constitucionais as normas do caput, parágrafo 1. e 2. do artigo 121 da LC 31/94, em sua vigente redação, reconhecendo-se como inconstitucionais apenas as expressões 'sendo as mencionadas vagas gratuitas' e 'gratuito', contidas, respectivamente, no caput e parágrafo 1º mencionados."

Sendo assim, não merece prosperar a tese do Município pautada no princípio da legalidade, tendo em vista as previsões constantes da Lei nº 8.617/08 e LC nº 171/07, vez que há uma inconstitucionalidade formal orgânica nas duas leis, pois tal matéria, como já dito, é de competência da União, nos termos do artigo 22, inciso I da Constituição Federal.

In casu, verifica-se que a Administração Pública Municipal exigiu da impetrante, a apresentação de reserva técnica de vagas do estacionamento como requisito para concessão de alvará de localização e funcionamento, conforme previsto na Notificação acostada aos autos em evento 1, arquivo 6.

Ademais, conforme consulta no site da Prefeitura de Goiânia, é possível verificar que a pendência a ser sanada no processo administrativo nº 69097944, que trata da emissão do alvará de localização e funcionamento, é referente a exigência de vagas gratuitas no estabelecimento.

Ora, vejo que o ato apontado como coator, viola direito líquido e certo do impetrante, uma vez que o Município de Goiânia não pode exigir dos estabelecimentos comerciais a disponibilização de vagas gratuitas como condição para a concessão de alvará de localização e funcionamento.

Diante do exposto e por tudo mais que consta nos autos, hei por bem confirmar a liminar outrora concedida e CONCEDER A SEGURANÇA, para determinar a expedição do Alvará de Localização e Funcionamento definitivo à impetrante, sem a exigência de reserva técnica não onerosa para vagas de estacionamento de veículos, desde que não haja outros impedimentos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno o impetrado no ressarcimento de eventuais custas e despesas processuais adiantadas pela parte impetrante, ficando isento, todavia, da verba de honorários advocatícios, ex vi do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se à autoridade coatora e ao Município de Goiânia, através de sua Procuradoria, para ciência acerca do interior teor desta sentença, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme determina o §1º, do artigo 14, da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Goiânia, data da assinatura digital.

JUSSARA CRISTINA OLIVEIRA LOUZA

Juíza de Direito

